

A. I. Nº	- 092514.0575/24-6
AUTUADO	- HNK BR BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE	- FERNANDA ALMEIDA DE CASTRO PACHECO NOGUEIRA
ORIGEM	- DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 04/11/2025

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0210-04/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO ENQUADRADO NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento do ICMS-ST e do FECEP-ST, em favor do Estado da Bahia, pelo remetente das mercadorias, na condição de substituto tributário, antes do início da ação fiscal. Prejudicada a análise das demais razões de defesa. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/11/2024, com ciência ao autuado em 13/12/2024, decorrente da fiscalização de trânsito de mercadorias ocorrida no Posto Fiscal Heráclito Barreto, Paulo Afonso (BA), para exigir o débito no valor de R\$ 70.994,37, relativo ao ICMS-ST e FECEP/ST, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme documentos às fls. 4 a 15 dos autos, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta da “Descrição dos fatos”:

*“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição ou antecipação tributária, constantes do(s) DANFE(s) nº 240132, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo nº 2322851190/24-4, em anexo.”*

O autuado, através de seus representantes legais, em 07/02/2025, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 22 a 41 dos autos, onde após sinopse da acusação de que, quando da remessa das mercadorias constantes na NF-e nº 240132, a Indústria de Bebidas Igarassu Ltda., encontrava-se como contribuinte substituto tributário descredenciado perante a SEFAZ-BA e, por se encontrar inapta, deveria ter retido e recolhido o ICMS/ST e FECEP/ST antes da entrada dos produtos no Estado da Bahia, exigindo tais valores à destinatária das mercadorias, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 7.014/96, sustenta que o Auto de Infração é nulo, por precariedade de fundamentação e cerceamento de defesa, uma vez que, além de não se tratar de operação de aquisição de produtos *“por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento”*, os débitos de ICMS/ST e FECEP/ST foram integralmente pagos pelo remetente antes da entrada da mercadoria na Bahia (08/11/24), ou seja, antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2322851190/24-4, lavrado em 11/11/24, o que afasta qualquer tipicidade e infração, em vista da ausência da subsunção do fato à norma tributária, eis que, antes da sua lavratura, o débito fiscal já se encontrava extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, do que aduz que a descrição dos fatos não deixa clara a razão que teria motivado a exação à impugnante, o que viola o art. 142 do CTN, devendo o Auto de Infração ser julgado nulo. Cita doutrina e julgado do CONSEF.

No mérito, registra que o Auto de Infração também não merece prosperar uma vez que os débitos relativos à NF nº 240132, emitida em 31/10/2024, na qual destaca o ICMS/ST no valor de R\$ 64.823,11

e FECEP/ST de R\$ 6.171,27 (dados adicionais), encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, eis que, em 08/11/2024, a remetente, por meio da sua apuração mensal, efetivou o pagamento dos referidos débitos, nos valores respectivos de R\$ 2.199.336,45 e R\$ 209.454,34, conforme documentos às fls. 100 a 103 dos autos, data anterior à autuação e da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, cuja operação pode ser comprovada através da análise do arquivo SPED relativo ao período de outubro de 2024 e do Livro de Registro de Saída (docs. 6 e 7), nos quais constam a escrituração da Nota Fiscal nº 240132 no Registro da Nota Fiscal da EFD ICMS/IPI (C100), a qual foi considerada na apuração do ICMS/ST e do FECEP/ST, que compõem a referida guia, conforme Registro de Obrigações do ICMS/ST Recolhido (E250).

Por fim, requer a realização de perícia fiscal dos documentos apresentados ou a conversão do julgamento em diligência, em prol da verdade material, com o condão de ilidir a cobrança equivocada do imposto que foi devidamente pago antes da lavratura do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 112 e 113 dos autos, aduz que, da análise da defesa não constatou nada que maculasse o lançamento do crédito tributário, eis que a exação se refere à ausência de recolhimento tempestivo da antecipação do ICMS referente ao DANFE nº 240132, enquanto a notificada, HNK BR BEBIDAS LTDA, alega que a remetente, INDUSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA, realizou o recolhimento antes da data do Termo de Ocorrência. Porém, o DAE não especificou as notas as quais o mesmo se referia e, desse modo, não tinha como determinar que o recolhimento foi realizado, já que essa análise não é da competência do seu setor. Assim, recomenda que seja encaminhada ao responsável pela gestão de receitas para que seja verificada a veracidade do recolhimento e, após, que a defesa seja encaminhada para o CONSEF. Por fim, discorda dos argumentos apresentados e considera procedente o lançamento.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data da representante legal substabelecida do autuado, Dra. Vitória Machado de Madureira, OAB/SP nº 501.884, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

É o relatório.

## VOTO

No Auto de Infração o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (cerveja), constante do DANFE nº 240132, adquirida junto à empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA, localizada no Estado de Pernambuco, contribuinte inscrito como SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO nº 219.984.142 CS no cadastro da SEFAZ/BA, a qual se encontrava na condição de INAPTO quando da ação fiscal (fl. 13), sendo exigido o ICMS/ST e FECEP/ST, tido como retido e não recolhido, ao adquirente, ora autuado, na primeira repartição fiscal no Estado da Bahia, conforme descrito no Termo de Ocorrência Fiscal e memória de cálculo, às fls. 4 a 6 dos autos.

Dentre as razões de defesa, o autuado alega que, além de não se tratar de aquisição interestadual de produtos “*por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento*”, os débitos de ICMS/ST de R\$ 64.823,11 e FECEP/ST de R\$ 6.171,27 foram pagos pelo remetente antes da entrada da mercadoria na Bahia (08/11/24), logo, antes da ação fiscal (11/11/24), cujos valores constam da apuração mensal dos débitos de R\$ 2.199.336,45 e R\$ 209.454,34, às fls. 100 a 103 dos autos, o que pode ser comprovada através da análise do arquivo SPED relativo ao período de outubro de 2024 e do Livro de Registro de Saída (docs. 6 e 7), nos quais constam a escrituração da Nota Fiscal nº 240132 no Registro da Nota Fiscal da EFD ICMS/IPI (C100). Já a autuante aduz que, o fato do DAE não especificar as notas, não permite determinar qual recolhimento foi realizado, razão de manter a exação fiscal.

Porém, da análise da “Planilha de Saída” (doc. 7), ínsito em mídia digital (fl. 108), verifica-se memória de cálculo da apuração mensal dos débitos de R\$ 2.199.336,45 e R\$ 209.454,34, por nota fiscal no mês de outubro de 2024, das vendas sob CFOP 6401 destinadas ao Estado da Bahia, em cujos montantes estão compreendidos os valores ICMS-ST e FECEP-ST relativos à NF-e 240132

(linha 242 da planilha), parcialmente abaixo reproduzida, cujos DAE, GNRE e respectivos comprovantes de recolhimentos, Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Substituição Tributária e Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, às fls. 100 a 107 dos autos, gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, enviados pela empresa remetente, corroboram com os efetivos recolhimentos relativos à referida NF-e 240132.

NF nº	Data	UF	CFOP	Prod.	BC ICMS-ST	Aliq.	ICMS-ST	Aliq.	FECEP	Total
240132	31/10/2024	BA	6401/01	Cerv Dev Lager	308.563,46	25,00	64.823,11	2,00	6.171,27	70.994,38

Sendo assim, diante de tais considerações, por restar comprovado que os efetivos recolhimentos do ICMS/ST de R\$ 64.823,11 e FECEP/ST de R\$ 6.171,27, objetos deste lançamento de ofício, foram efetivados em favor do Estado da Bahia pelo remetente das mercadorias em 08/11/24, logo, antes da ação fiscal ocorrida em 11/11/24, como se pode verificar do cotejo entre o Termo de Ocorrência Fiscal, às fls. 5 e 6 dos autos, e as guias de recolhimentos, às fls. 100 a 103 dos autos, a exação é improcedente. E, em consequência, restam prejudicadas as análises das demais razões de defesa.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 092514.0575/24-6, lavrado contra **HNK BR BEBIDAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR